



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO FORO
CENTRAL DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA-PR

AUTOS N. 0011720-09.2019.8.16.0185

PRONUNCIAMENTO MINISTERIAL

EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA DE DIREITO

I – Ciente o MP dos relatórios apresentados nos autos, nos termos do item II da R. Decisão de seq.4890, item V de seq.4815, item II de seq.4632 e item VI de seq.4435.

II – Ainda, os presentes autos vieram ao *parquet* para pronunciamento conforme item III da R. Decisão de seq.4890 (sobre o pedido de seq.4859, de lavra da Recuperanda, pelo qual requer o encerramento da presente RJ).

Ante a continuidade dos pagamentos, sem embaraços, o Estado do Paraná concordou em seq.4894.

Em seq.4913, a Recuperanda consignou trânsito em julgado de recurso, reforçando sua tese.

Rua Álvaro Ramos, 150, 11º andar, Centro Cívico, Curitiba/PR.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO FORO
CENTRAL DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA-PR

Houve discordâncias de credores (seq.4930, 4931) e, sobretudo, da Administradora Judicial (seq.4936).

O Ministério Público reconhece que, em se tratando de pedido que decorre de interpretação de alteração legislativa recente, ainda há parca jurisprudência sobre o assunto, modo que, neste momento, pode se considerar o pedido excepcional relativamente à *praxis*.

Isto posto, o encerramento prematuro pode ter prejuízos ao concurso de credores, notadamente das classes ainda pendentes, como ressaltou o credor em seq.4930.

Ademais, o MP acolhe, por brevidade, a fundamentação apresentada pela AJ e, considerando que houve resistências à pretensão, entende prematuro o deferimento do encerramento.

III – Sem prejuízo do exposto, pela intimação da AJ para se manifestar sobre o contido em seq.4961.

Curitiba, data e hora de inserção no Sistema.

Henrique Cesar Alves Cleto

PROMOTOR DE JUSTIÇA

Rua Álvaro Ramos, 150, 11º andar, Centro Cívico, Curitiba/PR.

